

SUL SC EVENTOS LTDA.

CNPJ 46984678/0001-57

Ao  
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Domingos/SC  
E ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de São Domingos /SC

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO PREF. Nº110/2023  
EDITAL Modalidade: "TOMADA DE PREÇOS" PREF. nº16/2023

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93)".

"Direcionar o edital de um compra com características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação" – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

**SUL SC EVENTOS LTDA**, com sede no Município de Herval D' oeste - SC, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 46.984.678/0001- 57, - SC, vem por seu bastante procurador ao final assinado, senhor PAULO ERCEGO, portador do CPF nº 039.960.029-98, respeitosamente apresentar como empresa interessada no procedimento licitatório em epigrafe, vem amparada no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores, oferecer

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A respeito da impugnação, reza o § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º. Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Na lição do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, "O instrumento convocatório (seja edital ou convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos" "Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido".

A data prevista para abertura do certame Dia 25 de janeiro de 2024 às 08h40 horas. portanto resta tempestiva a presente impugnação.

A respeito da impugnação, colhe-se o Acórdão nº. 531/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

*"Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantindo o tempo hábil para apresentação da proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência".*

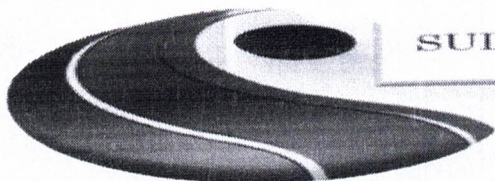
## 2. DAS CORREÇÕES E REPAROS NO EDITAL

Assim dispõe o objeto do Edital TOMADA DE PREÇO PREF nº. 16/2023:

Tem por objeto o presente EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PRESENCIAL para do TIPO MENOR VALOR GLOBAL visando eventual futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA; LIMPEZA; SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DOS SHOWS E FEIRA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA REALIZAÇÃO DA 8ª FAIC SÃO DOMINGOS, DO 61º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO E REALIZAÇÃO DA FESTA E EVENTOS A SEREM REALIZADOS DE 04 A 07 DE ABRIL DE 2024

Rua 13 de Maio bairro Nossa Senhora de Fatima Herval D' oeste - SC CEP- 89.610.000  
Telefone: (49) 3554-4894 ou (49) 9-8501-4969





## 2.1. DO ITEM 1 DA TOMADA DE PREÇO PREF Nº. 16/2023

O item 1 **OBJETO V** do Edital Tomada De Preço nº. 16/2023, assim dispõe:

### e) **OBJETO V:**

**Qtde Un. de medida DESCRIÇÃO 40 Un**, Prestação de serviço de **LIMPEZA** das áreas comuns da Feira, de todos os espaços ocupados para a realização dos shows (incluindo as vias públicas).

A empresa vencedora deverá disponibilizar de 10 funcionários por dia, devendo manter os locais sempre limpo. Após o término dos shows a empresa deverá deixar tudo limpo até as 7:00 do dia seguinte.

**Antes de adentrar ao mérito da impugnação propriamente dita, importante tecer alguns comentários.**

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93 como aquelas não expressamente pela mesma permitidas.**

**Conforme o §1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993:**

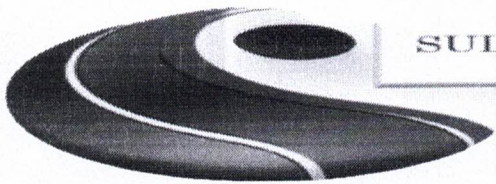
“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).”

Identifica-se que os critérios de julgamento do item 9. **DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO:**

9.1. O julgamento será realizado em conformidade com o Edital e a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06 e demais normas pertinentes levando-se em conta, interesse do Serviço Público, os critérios de **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, julgando vencedora a proposta que apresentar menor preço global para a execução dos serviços, considerando as especificações do presente Edital

Conforme explicado, a administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de uma única empresa que realize os serviços de **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, **LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA; LIMPEZA; SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DOS SHOWS E FEIRA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA REALIZAÇÃO DA 8ª FAIC SÃO DOMINGOS, DO 61º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO E REALIZAÇÃO DA FESTA E EVENTOS A SEREM REALIZADOS DE 04 A 07 DE ABRIL DE 2024**





Ocorre que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de limpeza, empresas que prestam exclusivamente os serviços de montagem e desmontagem de estruturas, e outras que, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, DIVULGAÇÃO DOS SHOWS E FEIRA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, são específicas para os serviços ser contratado, deixando um número reduzido de empresas que prestam ambos os serviços separados os fora da participação do certame. Nesse sentido o

#### **posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.**

Sendo assim, ao promover a contratação **conjunta dos serviços** os quais deveriam ser contratados **separadamente** - a administração está restringindo o número de empresas para participação do certame, desatendendo ao disposto na lei 8.666/93.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 15, IV e 23, §1º da lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a **contratação dividida** dos serviços: A lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, conforme se verifica do arte 15, IV, e do arte 23, §1º:

**A lei nº 8.666/93** é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, conforme se verifica do arte 15, IV, e do arte 23, §1º: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...) **IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;** Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

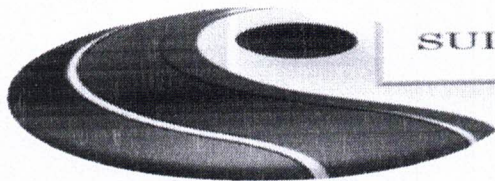
**Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:**

Tratando-se de processo licitatório, o termo "aglutinação" significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

**Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.**

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o **Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela**





**procedência dar apresentação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes.** Uma licitação em que o **objeto consistia** na contratação de empresa especializada tanto para a prestação **de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para** serviços de monitoramento aquático como vigilância, **orientação** de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

**Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes.**

Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ. Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.

Logo, a prática adotada pelo **município de de São domingos**, nesse edital, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

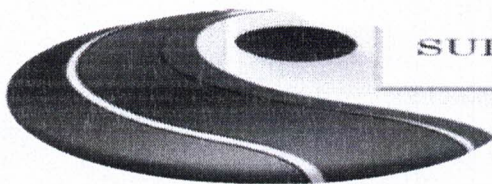
Ademais, deve-se ressaltar ser exatamente essa a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que chegou a determinar a suspensão do processo licitatório de Clevelândia, que estava sendo promovido no mesmo formato previsto no edital ora impugnado, qual seja, o de contratar em lote único a coleta e a destinação final, conforme se verifica na notícia veiculada no site do **TCE**.

**Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho:**

**o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sulparanaense. A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano. O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo. Na petição, a licitante indicou a existência de uma série de irregularidades no edital do certame, cuja sessão pública estava marcada para o dia 10 de abril. Segundo a representante, o documento previa a inabilitação das licitantes que não apresentassem, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, além de licença ambiental e proposta em mídia digital, junto à impressa. Para o relator do processo, as exigências extrapolaram a relação estabelecida pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que normatizam o assunto. Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá ' ecológico de que houve insuficiente divisão do lotes na licitação. Segundo o conselheiro isla

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:





Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

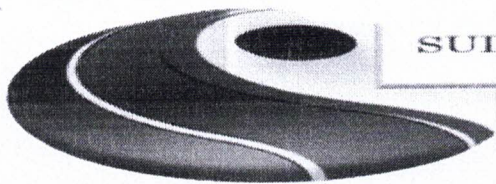
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *in verbis*

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes**”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 3ª ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).



Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “*o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade*”. (In Licitação e Contratos Administrativos. Malheiros, 12º ed. 1999, p. 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

A ampliação do universo de licitantes e a vedação ao direcionamento motivam o controle das exigências técnicas. São dois objetivos que caracterizam a égide da Lei de Licitações, como anotado por MARÇAL JUSTEN FILHO:

Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

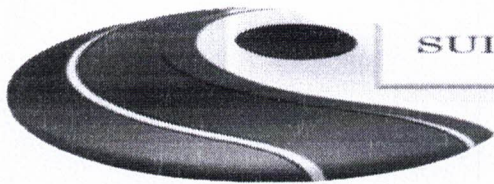
#### **Passa-se ao mérito da impugnação:**

Pelo exposto, a exigência do item **1. DO OBJETO DO CERTAME EDITAL** Modalidade: “**TOMADA DE PREÇOS**” PREF:nº. 16/2023 do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, é desarrazoada, ao passo que o art. 10, § 4º da Lei nº. 7.102/83 não se aplica ao objeto da licitação, pugnano pela exclusão do item de contratação gloval tendo a divisão dos lotes de serviços separados por cada tipo de serviços.

### **3. CONCLUSÃO**

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.





Ademais, acerca da questão, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do fracionamento do objeto, por meio da **Súmula 247**: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global.

Nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo asexigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

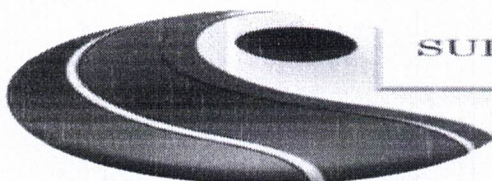
Como se não bastasse a obrigatoriedade para que a licitação seja realizada por item, não se encontra no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada, novamente em violação ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que em resposta a Consulta (673167/19), por meio do Acórdão n° 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração: Consulta. Conhecimento e resposta.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando as correções apontada na presente impugnação.

#### 4. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei n°. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que seja DETERMINADO a exclusão do Item 1. DO OBJETO DO CERTAME** EDITAL Modalidade: "TOMADA DE PREÇOS" PREF:n°. 16/2023 do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL, do Edital** pugnando pela exclusão do item de contratação global tendo a divisão dos lotes de serviços separados por cada tipo de serviços com os preços fixados os de mercado para cada item, nos termos da fundamentação da lei 8.666/93.....





SUL SC EVENTOS LTDA.

CNPJ 46984678/0001-57

Ainda, requer seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, considerando que a modificação editalícia produziu alteração na apresentação das propostas, por aplicação da regra objetiva contida no § 4º do mesmo artigo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas econômica Com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.

Isto posto, qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes conseqüentemente, a livre concorrência! caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 8.884/94, bastando para a caracterização do crime o perigo de prejuízo à livre concorrência, com ou sem da vontade do agente.

**Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.**

Herval D´Oeste SC, 18 de Janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** PAULO ERCEGO  
Data: 18/01/2024 09:52:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SUL SC EVENTOS LTDA**  
**CNPJ 46.984.678/0001-57.**  
PAULO ERCEGO  
Proprietário Administrador  
RG 4.929.275